

PAUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a data base em 1º de Janeiro e a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em empresas de processamento de dados, de serviço de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto as empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, com abrangência territorial em SP, com abrangência territorial em SP.**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- A) aplicável ao digitador: R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- B) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa: R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- C) aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática: R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- D) aplicável aos empregados integrantes da atividade técnica de suporte de help desk: R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esta atividade não se confunde com teleatendimento administrativo.
- E) **aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica com nível superior: R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), jornada de 40 (quarenta) horas semanais.**

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o valor dos salários normativos poderá ser inferior ao piso salarial regional definido por lei estadual, sem acordo específico com o SINDPD.

Essa garantia aplica-se independentemente da jornada de trabalho praticada, seja ela integral, parcial, reduzida ou por escala específica.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em 01 de janeiro de 2025, serão reajustados pelo percentual de **7,5% (sete virgula cinco por cento)**.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, de função, de estabelecimento ou localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Aos empregados admitidos a partir de janeiro de 2025, o reajuste **índice 7,5% (sete virgula cinco por cento)**, será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalho, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pelas Empresas que tenham se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo 3º - Havendo paradigma aplica-se ao empregado admitido para a mesma função reajuste igual.

Parágrafo 4º - Em janeiro de 2027, os salários dos Empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigentes em 01 de janeiro de 2026, serão reajustados pelo INPC do período de janeiro a dezembro de 2026, acrescido de 2%, observando-se as mesmas condições previstas nesta cláusula, **Parágrafos 1º, 2º, e 3º, adequando-se as datas citadas ao ano de 2026.**

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As Empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único - O complemento dos salários será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "**Adiantamento/Pagamento dos Salários**" da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM E VALE TRANSPORTE.

Os Empregados que utilizarem veículo próprio, para o exercício de sua atividade profissional, serão reembolsados no valor mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado. O valor do reembolso compreende todas as despesas do veículo.

Parágrafo primeiro - O reembolso de combustível poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado na cláusula. O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados será facultada a opção pelo recebimento do Vale-Combustível em substituição ao recebimento do vale-transporte e em valor igual ao do vale-transporte a que faria jus, respondendo o trabalhador pela veracidade das informações prestadas relativas à quantidade de vales de que necessita.

Parágrafo Quarto - As empresas poderão realizar pagamentos de adicional para mobilidade em substituição ao Vale Transporte em dinheiro desde que estabelecido através de Acordo Coletivo de trabalho firmado com o SINDPD.

Parágrafo Quinto - Em qualquer das hipóteses acima, o auxílio não possui caráter de indenização para quaisquer efeitos legais, não compondo em nenhuma hipótese a base de cálculo de qualquer verba de natureza salarial, tampouco possui incidências fiscais e previdenciárias.

CLÁUSULA OITAVA – APLICABILIDADE DO REAJUSTE.

O índice estipulado na Cláusula "**Reajuste Salarial**", da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplica-se a todas as cláusulas econômicas.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

Parágrafo Único - O fornecimento do demonstrativo de pagamento deverá ser realizado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição uma **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até o 1º dia útil do mês de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º salário poderá renunciar à presente Cláusula por meio de comunicado no Departamento Pessoal de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobre jornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o interregno das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre jornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

Parágrafo 3º - A jornada extraordinária iniciará no imediato minuto após o término da jornada regular de trabalho, respeitado a tolerância máxima prevista no §1º do Artigo 58 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 40% (quarenta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

Parágrafo único – As empresas deverão garantir transporte gratuitamente ao empregado, durante o período de trabalho compreendido no horário das 22:00 (vinte e duas) horas às 06:00 (seis) horas, para os trechos casa-trabalho, trabalho-casa, desde que não haja transporte público para a localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 da hora normal por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "**Hora Extraordinária**" e seus parágrafos, desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - O sobreaviso, seu início e seu fim deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas referentes ao Adicional de Sobreaviso deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 (doze) meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas estabelecerão Planos de Participação nos Lucros e Resultados de acordo com sua estrutura e realidade interna, para o exercício de 2026 e 2027. Deverão solicitar ao **SINDPD** o pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, parágrafo 2º, inciso II, alterada pela lei nº 12.832/13 por via eletrônica ou por ofício, no prazo de 120 dias a partir da respectiva data-base 1º de Janeiro de 2026 e 2027.

Parágrafo 1º – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pertencente a grupos empresariais “que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus trabalhadores”.

Parágrafo 2º - A título de Contribuição Negocial, as Empresas descontarão, do valor individual da participação nos lucros e/ou resultados (PLR), o percentual de 6% (seis por cento), limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais), apenas dos empregados que **não sejam contribuintes nem associados ao SINDPD-SP.**

Parágrafo 3º - As empresas que deixarem de cumprir a presente cláusula, pagarão o valor fixo correspondente a uma vez do salário normativo da categoria, CLÁUSULA "**Salários Normativos**", "**alínea B**", proporcional à quantidade de meses trabalhados, para cada trabalhador no período referente ao ano da data base, sem prejuízo do pagamento da multa normativa.

Parágrafo 4º As empresas apenas deverão efetivar o pagamento da PLR negociada, caso tenha sido atingida a métrica estabelecida no programa de lucro e ou resultado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

As Empresas deverão fornecer Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor líquido de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, 13 (treze) meses ao ano, pagos antecipadamente, para jornada mínima de seis horas diárias.

Parágrafo 1º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada mínima de seis horas diárias.

Parágrafo 2º - As empresas que praticam valor superior ao valor mínimo, deverão reajustar com o mesmo índice salarial.

Parágrafo 3º - Nos dias em que a jornada diária com horas-extras ultrapassar 10 (dez) horas, os empregados que farão jus ao fornecimento de **1 (um) ticket adicional** de Auxílio

Refeição ou Auxílio Alimentação, no mesmo valor do ticket diário.

Parágrafo 4º - As empresas poderão realizar pagamentos do VR/VA em dinheiro desde que estabelecido através de Acordo Coletivo de trabalho firmado com o SINDPD.

Parágrafo 5º - Em 1º de Janeiro de 2027, o valor líquido previsto no Caput desta Cláusula será alterada para R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo 6º - Em qualquer das hipóteses acima, o auxílio não possui caráter de indenização para quaisquer efeitos legais, não compondo em nenhuma hipótese a base de cálculo de qualquer verba de natureza salarial, tampouco possui incidências fiscais e previdenciárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a contribuição financeira do empregado de no máximo 50% (cinquenta por cento) do custo da mensalidade sem prejuízo da coparticipação (FATOR MODERADOR) na forma da lei.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores, cuja contribuição financeira será integralmente custeada pelo empregado.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o convênio de assistência médica contratado pela empresa deve obrigatoriamente garantir a cobertura na localidade de residência do trabalhador

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", para cada filho com até 71 (setenta e um) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada, sendo a obrigatoriedade de reembolso a partir da apresentação e comprovação da respectiva despesa (período máximo para reembolso até o fechamento da folha de pagamento do mês subsequente à data da despesa), limitado ao valor efetivamente pago, respeitando ao valor máximo definido nesta Cláusula.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, dos Artigos 2º e seguintes da Lei nº 14.457/2022 e dos Artigos 121 e seguintes da Portaria MTP nº 671/2021.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", "**alínea B**", estabelecido pela apólice **SEPROSP/SINDPD**, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que conte com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio-doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo 5º – Aos empregados aposentados que continuem trabalhando na Empresa, fica assegurada a manutenção de seu salário integral, respeitados os limites e condições estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS COM DEFICIÊNCIA.

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes com deficiência ou neurodivergências que exijam suporte funcional, educacional ou terapêutico contínuo, mediante comprovação por laudo médico ou psicológico emitido por profissional habilitado, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, conforme disposto na Cláusula "**Salários Normativos**", alínea "**B**".

Parágrafo 1º – Para fins desta cláusula, entende-se por neurodivergências que exijam suporte aquelas condições diagnosticadas que gerem necessidade de acompanhamento especializado, intervenções terapêuticas regulares, apoio educacional adaptado ou outros meios de compensação funcional.

Parágrafo 2º – Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente um deles poderá ser beneficiário, mediante indicação expressa de qual será o responsável pelo recebimento do auxílio.

Parágrafo 3º – O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função da deficiência ou neurodivergências com necessidade de suporte, não integrando a remuneração do empregado beneficiário sob nenhuma hipótese, nem gerando reflexos trabalhistas, previdenciários ou fiscais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12.506/2011, será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÃO COLETIVA.

Fica vedada a dispensa coletiva de trabalhadores sem previa negociação com o SINDPD em consonância com o Tema 638 do STF.

Parágrafo 1º - a ausência de negociação prévia avoca a presunção de dispensa imotivada;

Parágrafo 2º - os trabalhadores dispensados sem previa negociação coletiva, sem prejuízo

do pagamento de multa normativa, receberão a título de indenização o valor referente a duas vezes a remuneração mensal de cada trabalhador dispensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES.

As empresas devem efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa no **SINDPD**.

- A) O **SINDPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;
- B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das I- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT; II - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas; III - Livro ou Ficha de Registro de Empregados; IV - notificação de demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão; V - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada; VI - guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social; VII - Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, nas rescisões sem justa causa; VIII - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade; IX - documento que comprove a legitimidade do representante da empresa; X - carta de preposto e instrumentos de mandato; XI - prova bancária de quitação quando o pagamento for efetuado antes da assistência; e XIII - outros documentos necessários para dirimir dúvidas referentes à rescisão ou ao contrato de trabalho.
- C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato;
- D) Os empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência em até 05 (cinco) dias após a solicitação do trabalhador.

Parágrafo 1º - As homologações poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de plataforma de videoconferência homologada pelo **SINDPD**;

Parágrafo 2º - O **SINDPD** comunicará ao **SEPROSP**, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar para homologações.

Parágrafo 3º - A Empresa deverá marcar as homologações, junto aos locais do **SINDPD** com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza deles.

Parágrafo 4º - Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que ele tenha sido efetuado até 60 (sessenta) dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma

reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TELETRABALHO, HOME OFFICE E USO DE CELULAR.

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínima de 60 (sessenta) dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As empresas pagarão ao empregado, que estiver em regime de teletrabalho, híbrido, home office ou trabalho remoto, prestando serviços fora das dependências da empresa em mais de 50% (cinquenta por cento) da duração do trabalho mensal, ajuda de custo no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo 4º - Conforme definido no artigo 457, § 2º da CLT, a ajuda de custo prevista no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo 5º - As empresas se comprometem a incentivar a prática do home office, quando viável e em comum acordo entre empregador e empregado ou em acordo coletivo de trabalho com o SINDPD, visando promover o bem-estar dos trabalhadores e a conciliação entre a vida profissional e pessoal.

Parágrafo 6º - Quando necessário ou a atividade exigir, o empregador será obrigado a disponibilizar aparelho celular, chip e dados móveis para o trabalhador realizar atividades profissionais.

Parágrafo 7º - A empresa, em comum acordo com o trabalhador, poderá optar pelo reembolso no valor de R\$100 mensais das despesas operacionais para o uso do aparelho particular do trabalhador para as atividades profissionais.

Parágrafo 8º - Qualquer monitoramento de equipamentos ou sistemas deverá ser previamente informado ao empregado, com finalidade, duração e tratamento de dados pessoais respeitando a LGPD. A empresa não poderá utilizar geolocalização ou gravação não consentida para controle da jornada além do permitido legalmente, bem como, vedado o uso de informações para fins discriminatórios, punitivos ou alheios à relação de trabalho.

Parágrafo 9º - Fica assegurado ao trabalhador o direito à desconexão fora do seu horário contratual, inclusive em feriados e finais de semana, salvo emergências, visando preservar sua saúde mental e equilíbrio entre vida profissional e pessoal.

Parágrafo 10º - A ajuda de custo prevista no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, nas Convenções 100 e 111 da OIT, no Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Equidade de Gênero.

Parágrafo 1º - Na hipótese de discriminação por motivo de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, idade ou por motivo de deficiência, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

Parágrafo 2º - Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, nacionalidade e idade ou por motivo de deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo 3º - Os relatórios semestrais deverão ser enviados até 15 de julho referente ao 1º semestre e referente ao 2º semestre até 15 de dezembro. Deverão ser inseridos no portal www.sindpd.org.br, através de login e senha da empresa, em aba específica.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou remuneratória, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes do SINDPD.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou à empregada adotante, **sem prejuízo do emprego e do salário**, estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, **não se confundindo com férias ou aviso prévio.**

Parágrafo 1º – O prazo da licença parental será de 180 (cento e oitenta) dias para pai e mãe/adotante.

Parágrafo 2º – A licença adotante será concedida nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, sendo devido o salário-maternidade ou o salário correspondente, conforme o artigo 71-A da referida Lei.

Parágrafo 3º – À empregada gestante será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, 9 (nove) consultas médicas e exames complementares durante a gestação.

Parágrafo 4º – Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem que a Empresa tenha conhecimento de seu estado gravídico, ela terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do aviso prévio, para requerer os direitos previstos nesta cláusula.

Parágrafo 5º – Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma Empresa, **a licença parental de 180 (cento e oitenta) dias será concedida apenas à mãe**, enquanto a licença parental corresponderá a 30 (trinta) dias para o pai.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGENS A SERVIÇO.

A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, portanto, em viagens intermunicipais ou interestaduais, deverá pagar diária de viagem **no valor mínimo de 10% (dez por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea B", a cada pernoite, além do pagamento ou reembolso das despesas com hospedagem e transporte.** Para viagens internacionais,

as empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

Parágrafo 1º - O reembolso de viagens a serviço poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado na cláusula. O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com viagens mediante apresentação de comprovantes.

Parágrafo 2º - As empresas que já aplicam uma política de reembolso superior ao estabelecido nesta cláusula não poderão reduzir o valor e as condições da política já estabelecida.

Parágrafo 3º - As empresas encaminharão ao **SINDPD** cópia da norma que estabeleceu os critérios para o atendimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As atividades das categorias abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de Empresas para prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos Cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais, **INSS e FGTS**, e sindicais, devidamente quitadas, assim como a **GRU** de recolhimento do Imposto de Renda, retido na fonte, dos trabalhadores.

Parágrafo 3º - Ajustam as partes que as Empresas contratantes são consideradas responsáveis solidárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos trabalhadores das Empresas contratadas, segundo a orientação da Sumula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - É vedada a contratação de Cooperativas de Trabalho, pessoa jurídica interposta ou outro tipo de contratação como terceirização para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula, salvo se houver negociação coletiva com a assinatura de ACT específico, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada mensalmente, por trabalhador, enquanto perdurar a irregularidade, face ao caráter de trato sucessivo, até a regularização dos contratos e ou negociação de ACT devido ao SINDPD.

Parágrafo 5º - Na dificuldade de execução de crédito trabalhista reconhecido em Juízo, convencionam as partes que fica garantida a despersonalização da pessoa jurídica da devedora, respondendo pela dívida, pessoalmente, os sócios do empreendimento.

Parágrafo 6º - As empresas vencedoras de processo Licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores deverão:

A) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;

B) Buscar, entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

A) As horas trabalhadas aos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** nas suas Cláusulas 12ª Hora Extra e 39ª Compensação de Faltas e Atrasos.

B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação conforme cláusula Auxílio Refeição e/ou Alimentação desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 3º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.

Parágrafo 4º - Será permitido o trabalho em horário flexível de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º – A jornada de trabalho poderá ser organizada pelas Empresas com, no máximo, 5 (cinco) dias por semana. Fica expressamente vedada a adoção da jornada 6x1 sem acordo coletivo específico previamente firmado com o SINDPD.

Parágrafo 6º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo 7º - Os trabalhadores terão folga remunerada no dia de seu aniversário. De comum acordo, poderão, trabalhador e empregadora, alterar a data do gozo da folga para o dia que melhor atenda as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do **BANCO DE HORAS**, formado pelas **HORAS POSITIVAS** (horas extras) e **HORAS NEGATIVAS** (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do **BANCO DE HORAS** deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa também descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu **BANCO DE HORAS** (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no **BANCO DE HORAS** (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas **DEVERÃO** zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do **BANCO DE HORAS**, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, será creditada no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 (oitenta e quatro) minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A Empresa deverá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do **BANCO DE HORAS**.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SINDPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do **BANCO DE HORAS**, a Empresa terá um **HORÁRIO BASE** de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

Parágrafo 12º - Fica proibido que as empresas descontem ou computem negativamente no

BANCO DE HORAS as horas não trabalhadas devido ao calendário estabelecido pelo tomador de serviço. A empresa contratante, no entanto, reserva-se o direito de requerer a disponibilidade do trabalhador durante o período ocioso, desde que tais requisições não alterem as condições previamente acordadas entre as partes. As empresas poderão utilizar tais horas para qualificação e formação do empregado.

Parágrafo 13º - Fica vedada a realização de quaisquer alterações no banco de horas por qualquer indivíduo que não seja o próprio trabalhador. O preenchimento do sistema de ponto é de responsabilidade exclusiva do trabalhador. A proibição da alteração não se confunde com o direito de aprovação do banco de horas por parte da empresa.

Parágrafo 14º - Fica proibido o uso de qualquer sistema de ponto por exceção sem a aprovação prévia em acordo coletivo com o SINDPD.

Parágrafo 15º - Os trabalhadores com jornada de até 6 (seis) horas diárias terão um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT ficam ampliadas para:

A) 05 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;

B) 10 (dez) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

C) 03 (três) dias úteis consecutivos ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 17 (dezessete) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;

D) 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano, para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

E) 03 (três) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para acompanhar cônjuge e/ou pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores;

F) 04 (quatro) dias úteis ou 32 (trinta e duas) horas fracionadas por ano, para participar de reunião de pais e mestres de filhos devidamente matriculados, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez, no período, obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressaltando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles.

Parágrafo 4º - Quando as férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 (trinta) dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a Empresa comunicará ao **SINDPD** com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do **SINDPD**, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio por ano.

Parágrafo 3º - As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias úteis, e formas para a apresentação de atestados médicos e/ou odontológicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O **SEPROSP**, em conjunto com o **SINDPD**, compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SAÚDE MENTAL.

As partes concordam em desenvolver, valendo-se para tanto, e se necessário, de consultoria especializada, estudos relativos aos fatores psicossociais inerentes à organização, que podem influir, consideravelmente, no bem-estar físico e mental dos empregados abrangidos por esta convenção coletiva, bem como manter a realização dos programas de preparação para aposentadoria e informações sobre “stress”.

Parágrafo 1º - Deverão ser implementadas ações de conscientização e prevenção de burnout, estresse e depressão, além de treinamentos e palestras sobre saúde mental e gestão de emoções.

Parágrafo 2º - Para o desenvolvimento dos estudos acima referidos, as partes adotarão como princípio a definição do comitê misto OIT/OMS: “Os fatores psicossociais no trabalho consistem em interações entre o trabalho, seu meio ambiente, a satisfação no trabalho e as condições, de sua organização, por uma parte, e por outra, as capacidades do trabalhador, suas necessidades, sua cultura e sua situação pessoal fora do trabalho, tudo

o que em conjunto, através de percepções e experiências, pode influir na saúde, no rendimento e na satisfação do trabalho”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o **SINDPD**, realizarão a **SEMANA DA SAÚDE DA MULHER**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MÊS DAS MULHERES NA TECNOLOGIA.

Durante o mês de março, o **SINDPD**, em conjunto com as empresas, realizará atividades de incentivo à participação das mulheres no setor de tecnologia.

Parágrafo único – As empresas se comprometem a incentivar a participação das trabalhadoras nas atividades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao **INSS** a **CAT** dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (**LER**), ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo, devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a **CAT** o **SINDPD** a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R. DORT.

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da **NR-17**, alterada pela Portaria **MTP 4219, de 22/12/2022**, e a Norma Técnica sobre **LER DORT**, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NR-7 - MÉDICO RESPONSÁVEL.

As partes, observando as disposições da Portaria SEPRT nº. 6734, de 10/03/2020, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.4.1.:

- a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DOS ANALISTAS DE SISTEMAS E ASSEMBELHADOS.

Passam a fazer parte integrante da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** as disposições da Convenção Coletiva sobre o trabalho dos Analistas de Sistemas e Assemblhados, firmada entre **SINDPD** e **SEPROSP** com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDPD**.

Parágrafo 1º - As empresas ficarão responsáveis por encaminhar para o Sindpd, em até 30 (trinta) dias, o referido termo, assinado e preenchido, exclusivamente pelo trabalhador, por correspondência (malote ou correio) para a sede da entidade, situada na Av. Angélica, 35, Santa Cecília – São Paulo/SP – CEP 01227-000. O termo deverá ser entregue pessoalmente pelo trabalhador na sede da entidade, caso opte pela entrega da carta de oposição à contribuição assistencial.

Parágrafo 2º - O modelo de ficha de filiação e as informações sobre os benefícios da sindicalização estão disponíveis no site do **SINDPD**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O **SINDPD** enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do **SINDPD**, a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL.

Nas empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que possuam mais de 200 (duzentos) empregados, será assegurada a eleição de 1 (um) representante sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do **SINDPD**, (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), eleitos conforme o Estatuto, serão liberados de suas funções na Empresa para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º - Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 200 (duzentos) e até 800 (oitocentos) empregados, 2 (dois) diretores por empresa que tenha mais de 800 (oitocentos) e até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados e 3 (três) diretores por Empresa que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

Parágrafo 2º - O **SINDPD** se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º - A partir de 01/01/2000 os diretores do **SINDPD** somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES SINDICAIS.

A Empresa descontará dos salários dos empregados associados ao SINDPD, quando por eles expressamente autorizado, a importância mensal de R\$ 15,00 (quinze reais), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - O recolhimento, será feito até o dia 15 de cada mês, através de guia emitida pelo SINDPD, mediante o envio da Guia do FGTS Digital (GFD), ou seu sucedâneo legal, no prazo de 10 dias antes do vencimento através do portal do Sindpd (<https://boletos.sindpd.org.br>) até o dia 15 de cada mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ASSISTENCIAL PATRONAL.

As empresas representadas pelo **SEPROSP** que compõem a categoria econômica, recolherão a Contribuição Confederativa/Assistencial que foi aprovada em Assembleia Geral Ordinária dos filiados e associados realizada no dia 15/12/2023 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e jornal O Estado de São Paulo de 1º de dezembro de 2023, em conformidade ao inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal; no item “e” do artigo 513 e fundamentado na decisão do STF processo ARE 1018459 (tema 935) publicado aos 30/10/2023. A referida contribuição será destinada para fins de custeio das obrigações previstas nos incisos III e VI do artigo 8º da CF e letras “a”, “b” e “d” do artigo 513 e artigo 611 ambos da CLT. A contribuição é calculada com base no capital social da empresa, conforme tabela a seguir, sendo o enquadramento da categoria com base no CNAE da atividade principal ou secundária conforme tabela de CNAE disponível em nosso site: www.seprosp.org.br.

Parágrafo 1º: Conforme estabelecida em AGO, a partir de 2024, as empresas representadas pelo **SEPROSP**, que não se opuseram à esta contribuição, o respectivo pagamento será efetivado por meio de boleto, com vencimento em 31/07/2024, que será encaminhado por correio ou emitido por meio eletrônico. Caso a empresa não receba o boleto de cobrança pedimos que solicite ao setor de Cadastro de Empresas, por e-mail: seprosp@seprosp.org.br ou por telefone: 11 2165-1300.

Parágrafo 2º: É necessário que as empresas mantenham o seu cadastro atualizado junto ao SEPROSP para que possamos manter os empresários informados dos assuntos de interesse geral, a saber: início da vigência da CCT; circulares; processos de redução e isenção de impostos; informativos; pesquisas; convênios, notícias e outras informações afins. Encaminhem as atualizações para: seprosp@seprosp.org.br, ou pelo telefone: 11 2165-1300.

Parágrafo 3º: conforme artigo 606 da CLT no caso de atraso no pagamento desta contribuição o **SEPROSP** poderá promover a respectiva cobrança judicial.

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL EM R\$		FORMA DE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA POR FAIXA EM R\$
1ª	DE 1,00 A 500,00	* CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	110,00
2ª	DE 500,01 A 5.000,00	(Capital ÷ 25) + 90,00	290,00
3ª	DE 5.000,01 A 50.000,00	(Capital ÷ 100) + 240,00	740,00
4ª	DE 50.000,01 A 500.000,00	(Capital ÷ 500) + 640,00	1.640,00
5ª	DE 500.000,01 A 3.000.000,00	(Capital ÷ 1.000) + 1.140,00	4.140,00
6ª	DE 3.000.000,01 A 10.000.000,00	(Capital ÷ 2.000) + 2.640,00	7.640,00
7ª	DE 10.000.000,01 A 50.000.000,00	(Capital ÷ 5.000) + 5.640,00	15.640,00
8ª	ACIMA DE 50.000.000,01	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	15.640,00

* Autônomos, MEI, Microempresas e Simples Nacional, recolherão com base no valor mínimo da tabela

Parágrafo quarto: para manutenção de custeio das entidades de grau superior, do montante desta contribuição, será destinado 20% para a Federação e 10% para a Confederação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A empresa descontará do salário de todos os empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a partir de janeiro de 2024, em favor do SINDPD, conforme autorizado pelo Artigo 513, alínea “e”, da CLT, pelo TCAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 52/2000, atualizado pelo TCAC nº 31/2022, firmado entre o SINDPD e o MPT – Ministério Público do Trabalho, bem como nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 935. O desconto será realizado nos termos da decisão tomada na assembleia realizada na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, página A22, edição de 13 de outubro de 2025.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida de forma eletrônica através do site do SINDPD (www.sindpd.org.br) na área “Emissão de Boleto” onde realizarão o Upload da GFD (Guia do FGTS Digital) ou seu sucedâneo legal, em formato PDF, que comprove o número de trabalhadores ativos na empresa, referente a competência do mês de recolhimento. Na mesma área estará disponível para consulta a relação de opositores e sócios para o correto recolhimento. O vencimento do boleto será todo dia 10 de cada mês subsequente ao desconto realizado

Parágrafo 2º - A Empresa que possuem matriz e filial, deverá enviar documento complementar descrito como “*detalhe da Guia a ser emitida - Relação de estabelecimento ou categoria*”, para correta individualização da quantidade de trabalhadores por CNPJ.

Parágrafo 3º- A Empresa que possui tomadores de serviços, deverão enviar documento complementar descrito como *“detalhe da Guia a ser emitida - Relação de tomadores”*, para correta individualização da quantidade de trabalhadores por CNPJ tomadores de serviços.

Parágrafo 4º- Para comprovação das exceções e divergências referentes a trabalhadores nas seguintes situações: Admitidos; Demitidos; Afastados e Aposentados, será necessário o envio do relatório do e-social que pode ser acessado através da rota <https://www.gov.br/esocial/pt-br> opção *“Empregados/gestão de empregados”*, que será utilizado exclusivamente para verificação de cálculo, conforme esta Convenção, por se tratar de uso legítimo dos dados.

Parágrafo 5º- Todos os documentos supracitados devem ser anexados através do site do SINDPD e na área de “Emissão de Boleto” com login e senha da empresa, conforme ícones constantes para cada tipo de documento a ser inserido.

Parágrafo 6º - Para o ano de 2026 fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, iniciando no dia 05 de Janeiro de 2026 ao dia 14 de Janeiro de 2026, de segunda a sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SINDPD** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, no Clube Juventus, nesta cidade e nas Delegacias Regionais do **SINDPD**.

Parágrafo 7º - Para o ano de 2027 fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, iniciando no dia 04 de Janeiro de 2027 ao dia 13 de Janeiro de 2027, de segunda a sábado da 09h00 às 17h00, para os empregados **NÃO SÓCIOS DO SINDPD** oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente, no Clube Juventus, nesta cidade e nas Delegacias Regionais do **SINDPD**.

Parágrafo 8º - Aos empregados, **NÃO SÓCIOS**, que estiverem comprovadamente afastados, por motivo de férias, auxílio-doença, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no parágrafo anterior, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de retorno ao trabalho, para exercerem a oposição ao desconto, mediante manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada pessoalmente na sede Av. Angelica, 35, Santa Cecília, São Paulo, CEP 01227-000.

Parágrafo 9º - Os empregados **NÃO SÓCIOS**, que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo e nas cidades em que não houver sede ou representação física do sindicato profissional, poderão encaminhar a oposição ao desconto, através de carta registrada individual, ou seja uma carta por envelope, endereçada à sede Av. Angelica, 35, Santa Cecília, São Paulo, CEP 01227-000.

Parágrafo 10º - Os empregados admitidos após a data base poderão exercer a oposição ao desconto no prazo de 10 dias corridos após cumprido o contrato de experiência, iniciando o prazo no dia da contratação por prazo indeterminado. As oposições deverão ser acompanhadas de comprovação do período de experiência.

Parágrafo 11º - É de exclusiva responsabilidade do Sindicato da categoria Profissional, qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o Sindicato Profissional, comprometendo-se desde logo a ressarcir o empregador quanto a eventual ônus que lhe seja imposto por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 12º - As empresas abrangidas se comprometem a providenciar a notificação extrajudicial do SINDPD quanto à existência de ações ajuizadas questionando os descontos da contribuição assistencial, dentro do prazo para manifestar-se nos respectivos autos, e a tempo para que o notificado possa promover os atos que entender cabíveis em cada caso.

Parágrafo 13º - A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva da categoria Profissional, ficando isentos o Sindicato da categoria Econômica e empregadores de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 14º - Os trabalhadores filiados ou contribuintes ao **SINDPD** ficam isentos da Taxa Negocial inserida na PLR de 6% (seis por cento), limitada a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo descontada tão somente dos trabalhadores opositores de cada data base.

Parágrafo 15º - Fica vedada às empresas e ao sindicato da categoria econômica, sob pena de configurar prática antissindical a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas, receber oposições internamente nas empresas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados aos Sindicatos apresentarem o seu direito de oposição.

Parágrafo 16º: Para manutenção de custeio das entidades de grau superior, do montante desta contribuição, será destinado 15% (quinze por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

De acordo com os artigos 578 e 587 da CLT com alterações da Lei 13.467 de 13/07/2017 as empresas que optarem pelo pagamento da Contribuição Sindical com vencimento em 31 de janeiro de cada ano, poderão calcular o valor com base na tabela abaixo, nos termos no inciso III do artigo 580 e 581 da CLT, sendo sua aplicação prevista no inciso I do artigo 592 da CLT.

Parágrafo único: Para gozo do exercício das prerrogativas previstas nos artigos 546, 547, 607 e 608, todos da CLT ou para beneficiar-se de ações judiciais impetradas pelo SEPROSP, poderá ser exigido, por parte dos órgãos interessados, comprovante de recolhimento da referida contribuição.

CLASSE DE CAPITAL SOCIAL EM R\$		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAR	A
1ª	DE 0,01 A 17.263,48	CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	138,11	
2ª	DE 17.263,49 A 32.697,78	0,80%	0,00	
3ª	DE 32.697,79 A 356.281,06	0,20%	196,19	
4ª	DE 356.281,07 A 35.629.357,97	0,10%	552,48	
5ª	DE 35.629.357,98 A 190.023.266,28	0,02%	29.055,96	
6ª	ACIMA DE 190.023.266,28	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	67.060,62	

a) Firmas ou empresas, entidades ou instituições cujo capital seja igual ou inferior a R\$ 17.263,48 recolherão a Contribuição Sindical mínima de R\$ 138,11, de acordo com o

disposto no parágrafo 3º do artigo 580 da CLT (alterado pela Lei 7.047/82), respeitando o Lei 13.467/17;

b) Teto de contribuição R\$ 67.060,62;

c) Autônomos recolherão o valor mínimo da tabela = R\$ 138,11 com vencimento em 28/02, conforme artigo 583 da CLT;

d) Empresas enquadradas no Simples Nacional, MEI e Microempresas poderão recolher a contribuição mínima de R\$ 138,11.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ASSOCIAÇÃO PATRONAL.

As empresas interessadas em se associar ao **SEPROSP**, deverão encaminhar o pedido para o e-mail: seprosp@seprosp.org.br juntamente com a cópia digitalizada do contrato social com a última atualização ou documento equivalente. O valor da Associação é semestral e tem como base o capital social da empresa, sendo o valor mínimo de R\$ 77,00 e máximo de R\$ 1.161,00. A participação da empresa como associada além dos direitos previstos em estatuto da entidade, terá desconto de até 50% na utilização de infraestrutura da sede do **SEPROSP**.

Parágrafo único: Associados inadimplentes a mais de um semestre serão automaticamente excluídos da condição de associado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A - O descumprimento de Cláusula acarretará multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, **Cláusula "Salários Normativos", "alínea B**, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração e por trabalhador, a ser revertida em favor do SINDPD.

B – O descumprimento de Lei e da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, referente a mensalidades associativas e contribuição assistencial, acarretará multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do INPC, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

C - O descumprimento no que se refere a correta inserção da documentação através do site, conforme cláusula da contribuição assistencial, acarretará multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, **Cláusula "Salários Normativos", "alínea B**, sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração e por trabalhador, a ser revertida em favor do SINDPD.

D - A pena cominatória prevista na “alínea A” será revertida em favor do empregado quando aplicada em ação judicial individual por ele proposta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão se ausentar do serviço até 3(três) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo **SINDPD**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÕES DO SINDPD.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do **SINDPD** Intranet, e-mails corporativos de seus empregados, quadro de avisos ou seu sucedâneo, para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo único - Os comunicados serão encaminhados pelo **SINDPD** ao setor competente da Empresa, que deverá disponibilizá-los aos seus empregados dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

As empresas incentivarão os trabalhadores para a utilização das plataformas de cursos para qualificação profissional disponíveis nos sites do **SINDPD** e do **SEPROSP**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIREITO À CAPACITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As Empresas, em conjunto com o **SINDPD**, envidarão esforços para promover o aperfeiçoamento técnico e profissional dos trabalhadores, com foco nas competências digitais, tecnológicas e de gestão da inovação.

Parágrafo 1º – Cada trabalhador terá direito a 2 (dois) dias anuais de liberação remunerada para participação em cursos, treinamentos ou certificações reconhecidas, desde que devidamente comprovadas e vinculadas à sua área de atuação profissional.

Parágrafo 2º – As Empresas poderão, mediante acordo com o **SINDPD**, oferecer programas internos de capacitação e requalificação profissional, priorizando os empregados impactados por mudanças tecnológicas ou reorganização produtiva.

Parágrafo 3º – As horas dedicadas à capacitação reconhecida pela Empresa não poderão ser consideradas como horas extras ou de descanso compensável, desde que a participação seja voluntária e em benefício do desenvolvimento profissional do trabalhador.

Parágrafo 4º - As empresas incentivarão os trabalhadores para a utilização das plataformas de cursos para qualificação profissional disponíveis nos sites do **SINDPD** e do **SEPROSP**

Parágrafo 5º - As empresas poderão autorizar que as horas de treinamento, cursos e qualificação profissional, desde que voluntárias, sejam utilizadas para abatimento de horas negativas no Banco de Horas, sem prejuízo da jornada semanal e sem descaracterizar o caráter educativo da atividade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao **SINDPD** a abertura de negociação complementar à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Ocorrendo fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

B) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS – A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo único - A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do **SINDPD** e do **SEPROSP**.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os empregados, ou o **SINDPD**, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ressaltando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo de que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e na legislação vigente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO.

O **SEPROSP** e o **SINDPD**, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do **SENAS** – Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As Pessoas Jurídicas abrangidas por esta categoria profissional contribuirão mensalmente para a criação do **SENAS**, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - **SEPROSP** e **SINDPD** elaborarão o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do **SENAS**.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

Parágrafo único - A empresa deverá comunicar em até 30 (trinta) dias ao Sindpd

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio-doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao **SINDPD** código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referentes a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao **SINDPD** indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante

correspondência do **SINDPD** à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - PLANO DE CARREIRA , CARGOS E SALÁRIOS.

As empresas empregadoras com mais de 100 funcionários, no prazo de 120 dias após a data base da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão encaminhar ao SINDPD cópia do Plano de Carreira e os Cargos vigentes na organização ou a instituição de grupo de trabalho para elaboração do mesmo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

A empresa prestará assistência jurídica gratuita na esfera criminal e civil para empregados(as) que integrem o polo passivo de demanda judicial originária de ação ou omissão decorrente do exercício de suas atividades à serviço da mesma.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA – DA DIVERSIDADE.

Os benefícios e direitos desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável.

Parágrafo 1º - O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 128, 28.03.2022 (D.O.U de 29.03.2022) e legislação posterior.

Parágrafo 2º - O trabalhador poderá solicitar, a qualquer tempo, a utilização do nome social na identidade funcional da empresa, bem como no endereço eletrônico.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

As empresas se comprometem em desenvolver campanhas específicas objetivando a eliminação da discriminação no ambiente corporativo.

Parágrafo 1 - As empresas deverão adotar política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência de **assédio moral/assédio sexual** nos locais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

Parágrafo 2º - As empresas deverão adotar política rigorosa de prevenção, coibição/repressão à ocorrência **de discriminação por motivo de identidade de gênero, raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual, religião, idade ou por motivo de deficiência** nos locais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

Parágrafo 3º - As partes estabelecerão um diálogo permanente para buscar um ambiente de trabalho diverso e inclusivo, pautando debates e ações relativos à inclusão de mulheres, pessoas com deficiência, diversidade de raças e de orientação sexual.

CLAUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA – COTA DE APRENDIZAGEM.

As empresas estabelecem o compromisso de cumprir a cota de aprendizagem, conforme estabelecida na legislação vigente, a fim de promover a inserção e formação de jovens no mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para o cumprimento da cota de aprendizagem, as empresas concordam em fornecer, a pedido do SINDPD, comprovações documentais referentes ao número de aprendizes contratados, bem como os detalhes dos programas de aprendizagem em vigor.

CLAUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA – COTA DE PCDs

As empresas estabelecem o compromisso de cumprir a cota de contratação de Pessoas com Deficiência (PCD), conforme estabelecida na legislação vigente, a fim de promover a inserção pessoas com deficiência no mercado de trabalho

Parágrafo único - Para o cumprimento da cota de PCD, as empresas fornecerão, a pedido do **SINDPD**, comprovações documentais referentes ao número de PCDs contratados e as informações necessárias para demonstrar a efetivação desse compromisso.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - MEIO AMBIENTE.

As empresas se comprometem a cumprir as leis e regulamentos pertinentes à proteção ambiental, devendo adotar, ainda todas as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - As empresas manterão programa permanente de incentivo a preservação do meio ambiente, estimulando através de campanhas no local de trabalho a reciclagem de materiais, na participação de coleta seletiva de lixo e respeito à fauna e flora.

Parágrafo 2º - Aos empregados será facultada a opção pelo recebimento do Vale-Bike, ao empregado que preferir a utilização de meios sustentáveis de deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, em substituição ao recebimento do vale-transporte e em valor igual ao do vale-transporte a que faria jus para deslocamento casa-trabalho-casa, respondendo o trabalhador pela veracidade das informações prestadas relativas à quantidade de vales de que necessita, nos termos do parágrafo único do artigo 2º combinado com o disposto no §3º do artigo 7, ambos do Decreto 95.247/87.

Parágrafo 3º - Em caso de eventos climáticos extremos que comprometam a segurança, transporte ou condições de trabalho dos empregados (enchentes, tempestades, deslizamentos, calor ou frio excessivo, incêndios, entre outros), a empresa deverá garantir a segurança dos trabalhadores, podendo suspender temporariamente atividades presenciais sem prejuízo de salário.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA – TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO DIGITAL

As partes reconhecem a importância da inovação tecnológica, da automação e do uso de inteligência artificial (IA) no setor de tecnologia da informação, comprometendo-se a assegurar que a transição digital ocorra com respeito aos direitos trabalhistas, à dignidade humana e à privacidade dos trabalhadores.

A implantação de novas tecnologias de trabalho terá como objetivo o aumento da produtividade, da qualidade dos trabalhos, da competitividade, da segurança e saúde dos empregados.

Parágrafo 1º – A Empresa garantirá transparência sempre que utilizar sistemas de inteligência artificial, algoritmos ou ferramentas automatizadas para fins de avaliação de desempenho, produtividade, metas ou conduta dos empregados, assegurando que o trabalhador e o SINDPD sejam informados sobre os critérios utilizados e as métricas de análise.

Parágrafo 2º – A introdução de novas tecnologias que impliquem alteração de processos, eliminação de postos de trabalho ou redefinição de funções deverá ser comunicada e debatida com o SINDPD, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, visando à negociação de medidas de mitigação, requalificação e proteção de emprego, conforme estabelecido na Constituição Federal.